Emenda 1291



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000572/2021

05/02/2021 - 14:57:30

REQUERENTE: ALYSSON REIS DESTINO: **PROCURADORIA**

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO:ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. IPTU DIGITAL. MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS § 1º. 2º E 4º DO ARTIGO 99. INSERÇÃO DAS ALINEAS "A", "B" E "C" AO § 4º DO ARTIGO 99. IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DIGITAIS PARA PAGAMENTO

Tramitação	Data
Simples leitura	08/02/21
Procups socia	24/02/21
(()	24/07/21
Comissat Finanças	26/04/21
Pinania	36/04/21
Vista as Vereada Fabricio Lopes	03/05/2021
Notacão - Amoiodo chemenda.	10/05/2011
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	
"Palácio Legislativo "Antenor Elias" ,	
ARQUIVA-SE EM DECEMBER DE LA COMPANSION	



4387

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUO PRESIDENTE E RELATOR DA(S) COMISSÃO(ÕES) DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS

GAB06/AFGR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROPOSTA N°: 002/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

IPTU DIGITAL - PAGAMENTO/PARCELAMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS (CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO, PIX E PICPAY)

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e movida por extrema necessidade oriunda da evolução tecnológica da sociedade moderna.

Página 1 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000572/2021

05/02/2021 - 14:57:30 ABERTURA:

REQUERENTE: ALYSSON REIS **DESTINO: PROCURADORIA**

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO:ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. IPTÚ DIGITAL. MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS § 1º. 2º E 4º DO ARTIGO 99. INSERÇÃO DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" AO § 4º DO ARTIGO 99. IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DIGITAIS PARA PAGAMENTO PROTOCOLISTA



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - DA JUSTIFICATIVA

É sabido de todos que, a sociedade vem evoluindo muito rapidamente, numa velocidade assustadora. Esta evolução se dá em vários vieses e diversas searas do funcionamento social do século XXI.

À título de exemplo, até o final da década de 40, as compras eram realizadas, via de regra, em dinheiro (espécie). Somente no início da década de 50, foi inventado o cartão de crédito¹. Mui recentemente, por meio do Banco Central, tivemos a incorporação de uma nova ferramenta tecnológica para facilitar pagamentos e transferências - PIX.

Este caráter evolutivo do homem é descrito até mesmo nas Sagradas Escrituras, onde Moisés há 3.500 anos escreve: "E o Senhor disse: Eis que o povo é um, e todos têm uma mesma língua; [...] e agora, não haverá restrição para tudo o que eles intentarem fazer" (Gn 11:6).

Comentando este texto sacro, R. N. Champlin², erudito americano erradicado no Brasil, afirma que "Deus estava 'preocupado' (em um sentido metafórico e alegórico) [com a evolução humana]".3 A magnífica obra Comentário Bíblico Vida Nova coordenada pelo grande estudioso estadunidense D. A. Carson⁴, descreve esta passagem da seguinte forma: "para colocá-lo em termos modernos, a construção da cidade [Babel] e da sua torre pode ser vista como uma postura humana, a segurança alcançada por si mesmos a partir da base do progresso tecnológico".5

¹ PORTO, Lidianne. Curiosidades da história: você sabe quem inventou o cartão de crédito?. Educação, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível https://escolaeducacao.com.br/quem-inventou-o-cartao-de-credito/>. Acesso em: 01 fev. 2021. ² Russell Norman Champlin, (Salt Lake City, 22 de dezembro de 1933, Guaratinguetá, 07 de julho de 2018) foi um estudioso, religioso e escritor estado-unidense, radicado no interior de São Paulo. Champlin concluiu bacharelado em Literatura Bíblica no Imannuel College; os graus de M.A. e Ph. D. em línguas Clássicas na Universidade de Utah; fez estudos de especialização (em nível de pós graduação) do Novo Testamento na Universidade de Chicago. Em sua carreira como professor universitário e escritor foi professor universitário no Brasil por mais de 30 anos na Universidade Estadual de São Paulo - UNESP.

³ CHAMPLIN, R. N. O Antigo Testamento interpretado versículo por versículo. 2. ed. São Paulo: Hagnos, 2001, v. 1. p. 96.

⁴ Donald Arthur Carson (nascido em 21 de dezembro de 1946) é um teólogo Reformado Evangélico norte americano e professor do Novo Testamento na Trinity International University. Carson é um dos membros de conselho de fundação do The Gospel Coalition, sendo um dos teólogos mais renomados da atualidade no mundo. Sua formação inclui um Bachareal na McGill University em 1967, Mestrado em Divindade no Toronto Baptist Seminary and Bible College, e um Ph.D. em filosofia na mundialmente respeitada University of Cambridge.

⁵ CARSON, D. A. et al. Comentário bíblico vida nova (Versão Digital). São Paulo: Vida Nova, 2009. p. 89.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, olhando para a história, vislumbramos facilmente que a tendência irrefreável é que, a humanidade, enquanto existir, irá evoluir, se modernizar e se desenvolver em todas as áreas, inclusive tecnologicamente. É inerente ao ser humano a evolução social.

Dessarte, o Estado deve buscar meios para se adaptar a esta evolução - criando ferramentas que atenda às necessidades da população, em uma sociedade moderna que anseia inovações.

É exatamente neste prisma que caminha esta Proposição, na procura de adequar as ferramentas fiscais do município às necessidades tecnológicas da sociedade linharense. Esta Proposição tem o escopo de fazer com que Administração Pública Municipal acompanhe a mesma vertente de adaptação tecnológica nas demais localidades do país.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

O texto magno é claro e taxativo. Por mandamento constitucional, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.6 Em comento a este dispositivo excelso, a bela obra Constituição Federal Anotada e Explicada de Nelson Nery Costa, expõe que "a Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional."7

Nas palavras de Antônio Sergio P. Mercier, "competência diz respeito à capacidade de alguém para apreciar ou julgar um pleito, uma questão. É a faculdade que alguém detém para apreciar e resolver determinado assunto. [...] O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito."8

No caso em específico do município, a Carta Maior "entregou ao Município a competência para apreciar determinados assuntos. Entre eles está o tema da receita própria e é por isso que o Município está autorizado a instituir e arrecadar determinados tributos."9

⁶ Art. 30, Inc. I, Constituição Federal.

⁷ COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital). 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 184.

⁸ MERCIER, Antônio Sergio P. In. MACHADO, Costa. (Org.). Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 225. 9 Ibid.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quando analisamos a evolução social, percebemos cristalinamente que, o Estado não pode ficar na inércia frente à evolução de sua sociedade. Como magistralmente aborda a respeitada obra Curso de Direito Constitucional: "a exigência de satisfação [dos] direitos é mediada pela ponderação, a cargo do legislador, dos interesses envolvidos, observado o estádio de desenvolvimento da sociedade."10

É claro que na citação supra, o doutrinador estar se referindo especificamente aos direitos sociais esculpidos na Carta Maior. Mas em uma análise jurídica simples, considerando os critérios dos métodos e princípios hermenêuticos11 da ciência jurídica, em especial o método sistemático¹², constatamos que o escopo de ambos (dever tributário e direitos sociais) trilham na mesma vereda jurídica. posto que um (direitos sociais) é a causa de existir do outro (dever tributário).

Dessarte, realizando uma breve, mas necessária averiguação exegética da Constituição, podemos chegar ao denominador comum de que o Estado precisa e deve se atualizar para atender seu contribuinte da forma mais acessível e viável possível, mediante ferramentas e serviços instituídos pelo mesmo. Sendo assim, esta Proposição em sua espécie Projeto de Lei, se sustenta na necessidade jurídico-social da evolução estatal, para atender o progresso tecnológico de sua própria sociedade.

III - DO PROJETO

Altera a Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, instituindo o IPTU Digital para pagamento do tributo pelo contribuinte e dá outras providências.

Página 4 de 6

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. (Org.). Curso de direito constitucional (Versão Digital). 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 337.

¹¹ Hermenêutica é a arte de interpretar textos (sagrados, jurídicos e filosóficos) por meio de critérios, princípios e métodos próprios de cada área do saber.

¹² A hermenêutica sistemática considera o sistema jurídico como um todo, formando a concepção de que, uma norma, dentro do sistema jurídico, compreendendo que ele é uno, não pode se contrapor a outra. "A sistêmica está intimamente vinculada com as interpretações do conjunto de outras leis que possuem o mesmo objeto de natureza legal. É nesse sentido que adquire relevância a concepção de ordenamento jurídico na sua mais ampla acepção" (IAMUNDO, 2017. p. 308-09).



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 1º - Nos termos do Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e Art. 29, Inc. V.\ Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Linhares.

Art. 2º - O § 1º do Art. 99 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 10 (dez) parcelas, nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3° - O § 2° do Art. 99 da Lei n° 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, no formato à vista, por PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras), gozará de desconto de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) a ser fixado anualmente pelo Executivo.

Art. 4° - O § 4° do Art. 99 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

- § 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças disponibilizará como formas de quitação do imposto a possibilidade do mesmo ser pago:
- a) em cota única, à vista, ou por meio de cartão de crédito, débito, PIX ou fintech;
- b) sem juros, parcelado em até 10 (dez) vezes no carnê;
- c) com incidência de juros, parcelado em até 10 (dez) vezes por meio de cartão de crédito, PIX ou fintech.

Página 5 de 6





Linhares/ES, 02 de fevereiro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS VEREADOR





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000572/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ALYSSON REIS, visando como determina sua Ementa: "ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, INSTITUINDO O IPTU DIGITAL PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO PELO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Insta frisar que o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Linhares estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o sistema tributário municipal, sua arrecadação e distribuição de suas rendas no âmbito do município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valermos - pelo princípio da simetria - da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 48, inciso I, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Já a competência dos municípios para instituírem a arrecadarem tributos, encontrase respaldado no texto constitucional, especificamente no seu artigo 30, inciso III. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de projeto que visa modernizar no âmbito municipal, a forma de arrecadar o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, possibilitando outros meios de pagamento, no intuito de acompanhar a evolução tecnológica. Para tanto, propõem alteração no artigo 99 do Código Tributário Municipal – Lei n° 2.662/2006 -, nos seus §§ 1°, 2° e 4°.

Para uma melhor compreensão do projeto, transcreveremos o respectivo artigo e parágrafos, que ora se pretende alterar. Senão vejamos:

Art. 99 O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 09(nove) parcelas, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria sob análise, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Pelo contrário, tratando-se de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para dar início ao processo legislativo.

Vale dizer, ainda, que a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores. Ou seja, as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.







No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso II C/C o artigo 156, §1°, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

addr/Jurídico

m 4/ 4041



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001291/2021

ABERTURA:

10/03/2021 - 17:34:22

REQUERENTE: ALYSSON REIS DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO:EMENDA À PROJETO DE LEI Nº 0005722021 - INSERÇÃO DO IPTU DIGITAL.

Tramitação	Data
	1 / /



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS



GAB18/AFGR EMENDA À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 000572/2021 PROPOSTA N°:001/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

EMENDA À PROJETO DE LEI N° 000572/2021 QUE VERSA SOBRE A INSERÇÃO DO IPTU DIGITAL

Alicerçada no Art. 126, Inciso IV e Art. 127, § 1º do Regimento Interno.

Página 1 de 3

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001291/2021

ABERTURA:

10/03/2021 - 17:34:22

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO:EMENDA À PROJETO DE LEI Nº 0005722021 - INSERÇÃO DO IPTU DIGITAL.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - DA JUSTIFICATIVA

O motivo primaz para mutação no texto original da PL Nº 000572/2021, culminando com a apresentação desta Proposição emendativa, se fundamentam em dois pilares:

- i) Questão financeira e pragmática. Após algumas análises e cálculos,1 ficou constado que o uso de máquinas iria gerar ônus ao erário, devido a taxação de manutenção das mesmas.
- ii) Questão textual e hermenêutica. Na modificação realizada na redação original do § 4º do Art. 99 da Lei nº 2.662/06, houve uma imperceptível supressão da part in fine do texto legal.

Para melhor compreensão, segue abaixo esquema explicativo, constando respectivamente o texto atual em vigor e o proposto pelp Projeto de Lei Complementar nº 000572/2021:

§ 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento

Este trecho foi suprimido, podendo eausar duvidas interpretativas no porvir. Claro que, por aplicação do princípio da hermenêutica extensiva, poderia ficar : subtendido ao interprete que (1) aplica-se no mesmo teor o mandamento legal, uma vez que é competência de o executivo definir o vencimento do discutido tributum; (ii) não haveria motivo, nem competência jurídica para o legislador retirar do gestor este poder que lhe conferido pela Carta Suprema e também pela Carta Local; (iii) assim, ficaria por óbvio, subtendido que o legislador disseménos do que queria (ou deveria).

Perceba que, na novel redação dada pela PL 000572/2021 não há um mandamento na letra legal em abstrato, sobre o 'respectivo vencimento' O texto só versa sobre as formas de pagamento dotributum.

§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretario Municipal de Finanças disponibilizará como formas de quitação do imposto a possibilidade do mesmo ser pago

Página 2 de 3

¹ Tais cálculos e estudos foram realizados pela Procuradoria.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - DA EMENDA

Altera a redação do § 4º do Projeto de Lei Complementar 00572/2021.

Art. 1º - In verbis do Art. 126, Inciso IV do Regimento Interno, esta Emenda altera a redação original do § 4º dado pelo Projeto de Lei Complementar 00572/2021.

Art. 2º - O § 4º do Projeto de Lei Complementar 00572/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 4º § 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará anualmente a data de vencimento do imposto, que se dará nas seguintes formas de pagamento:

- a) em cota única, à vista, ou por meio de PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras).:
- b) sem desconto, parcelado em até 10 (dez) vezes no carnê, PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras).

Linhares/ES, 10 de março de 2021.

ALYSSON F. G. REIS VEREADOR



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000572/2021

EMENDA Nº 001291/2021

"ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 000572/2021".

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando como determina sua Ementa: "ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 000572/2021".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1° do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de proposição que visa modernizar no âmbito municipal, a forma de arrecadar o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, possibilitando outros meios de pagamento, no intuito de acompanhar a evolução tecnológica. Para tanto, propõem alteração no artigo 99 do Código Tributário Municipal – Lei n° 2.662/2006 -, nos seus §§ 1°, 2° e 4°.

Já a presente emenda, visa alterar a redação original do §4°, do Projeto de Lei Complementar 000572/2021.

O nobre edil justifica essa alteração no sentido de evitar possíveis despesas ao poder executivo, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nos autos do

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso II C/C o artigo 156, §1°, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 572/2021

""ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. IPTU DIGITAL. MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS § 1º. 2º E 4º DO ARTIGO 99. INSERÇÃO DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" AO § 4º DO ARTIGO 99. IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DIGITAIS PARA PAGAMENTO DO IPTU."

Busca-se com o presente Projeto de Lei em apreço instituir o IPTU digital para pagamento pelo contribuinte e dar outras providências, no âmbito do município de Linhares.

Observo a juntada da emenda nº1291/2021 a esta proposição, dessa forma, passamos a analisar ambas conjuntamente.

Inicialmente, deve-se salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribuía competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Deixemos claro, embora a matéria proposta traga sugestões de ações públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo é evidente que tais sugestões não são capazes de criar obrigações e/ou atribuições ao mesmo.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria.

Dágina





Pois bem.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer FAVORAVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e

um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE

Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB 🔻

Relator

RONINHO PASSOS - DC

Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 000572/2021

"Alteração da Lei n.º 2.662 de 29 de dezembro de 2006. IPTU DIGITAL, modificação da redação dos § 1º, 2º e 4º do artigo 99. Inserção das alíneas "a", "b" e "c" ao § 4º do artigo 99. Implementação de ferramentas digitais para pagamento."

Projeto de Lei de autoria do vereador Alysson Francisco Gomes Reis, visando alterar a lei n.º 2.662/06, que dispõe sobre o Código tributário do Município de Linhares. O presente projeto de lei propõe alterações com intuito de prosperar as formas de pagamento do IPTU no município de Linhares/ES.

A proposta sugerida altera o artigo 99 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 2.662/06 -, nos seus §§ 1º, 2º e 4º. Já a emenda apresentada, visa alterar a redação original do §4º, do Projeto de Lei Complementar 000572/2021.

Nota-se que o Projeto de Lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas ao Poder Executivo, visto que a proposta visa inserir <u>formas de pagamento que são gratuitas ao titular do crédito</u>, quais sejam, PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outros).

Página 1 de 2





Assim, o Projeto de Lei com a devida alteração sugerida pela emenda apresentada, não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas ao Poder Executivo Municipal, mostrando-se sim, uma proposta de versatilidade nas formas de pagamento para o contribuinte.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação, deliberaram no sentido de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de resolução apresentado.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 26 de abril de 2021.

Presidente

Relator

Membro